

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

P.A. Nº 10500/2017

Manifestação da Pregoeira desta Corte em face do Recurso Administrativo interposto pela empresa POTENCIA COMÉRCIO DE EXTINTORES LTDA contra a decisão de julgamento referente ao Pregão Eletrônico nº 053/2017.

Cuidam os autos, neste momento, da apreciação do recurso administrativo interposto pela licitante **POTENCIA COMÉRCIO DE EXTINTORES LTDA** contra decisão da Pregoeira referente ao **Pregão Eletrônico nº 053/2017**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviço manutenção, recarga e teste hidrostático em extintores de incêndios portáteis, conforme especificações do Edital.

I- ADMISSIBILIDADE

As razões do recurso apresentadas pela licitante **POTENCIA COMÉRCIO DE EXTINTORES LTDA** foram tempestivamente registradas no sistema “Comprasnet”, segundo as normas legais e editalícias, razão pela qual manifesto pelo seu conhecimento.

Não foram apresentadas contrarrazões.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
 SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

II - MÉRITO

Inconformada, a recorrente **POTENCIA COMÉRCIO DE EXTINTORES LTDA** discorda da decisão de julgamento alegando, em síntese, que:

“II – DAS RAZÕES DA REFORMA

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes segundo o Termo de Referência item:

12.1. É condição para assinatura do contrato:

12.1.1. A exigência de credenciamento da licitante vencedora junto ao Corpo de Bombeiros do Estado de Goiás, conforme a Norma Técnica 39/2017, e junto ao CREA-GO;

A empresa, EXTINTORES DARFRA LTDA – ME, não é credenciada no Crea-Go portanto está inabilitada, mesmo sabendo da necessidade do credenciamento no Crea-Go para a assinatura do contrato, a mesma participou agindo de forma inidônea, prejudicando o certame, deste modo a mesma deve sofrer sanções conforme Item 13.3 letra E do termo de referência por " praticar atos ilícitos, visando a frustrar os objetivos da licitação ou a execução da contratação", pois a mesma tumultuou o pregão na fase de lances e prejudicou a contratação por não ser credenciada no CREA- GO conforme pede o item 12.1.1 do termo de referência, por mais que este documento não seja obrigatório na fase de habilitação, continua sendo necessário para a assinatura do contrato, o que torna a empresa inapta para participar do certame.

Sendo assim a Licitante EXTINTORES DARFRA LTDA – ME, deverá ser INABILITADA, e SANCIONADA por participar do pregão sabendo que não poderia cumprir as determinações do edital em questão.

III – DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, declarando-se a empresa EXTINTORES DARFRA LTDA – ME, inabilitada para prosseguir no pleito. Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n° 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.”

III- FUNDAMENTAÇÃO

Esclarecemos que, conforme expôs a própria recorrente, a exigência de credenciamento da licitante vencedora junto ao Corpo de Bombeiros do Estado de Goiás, conforme a Norma Técnica 39/2017, e junto ao CREA-GO é condição para

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

assinatura do contrato e não condição para habilitação no referido pregão.

A recorrente alega que a empresa EXTINTORES DARFRA não é credenciada no CREA-GO, devendo portanto ser inabilitada. Entretanto, o credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros do Estado de Goiás e ao CREA-GO é exigência dos subitens 13.4.1 do edital e 12.1.1 do termo de referência, respectivamente, não podendo ser utilizado nessa fase da licitação como critério de inabilitação da empresa vencedora.

A exigência de credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros do Estado de Goiás foi incluída no edital como condição para assinatura do contrato em atendimento às recomendações do Tribunal de Contas da União. Senão vejamos:

ACÓRDÃO Nº 107/2013 - TCU – Plenário

(...)

4. Consoante destacado na instrução, a jurisprudência desta Corte é uniforme no sentido de considerar que exigências dessa natureza restringem a competitividade do processo licitatório, afigurando-se desarrazoadas as justificativas apresentadas pelos setores competentes, em resposta à impugnação da empresa.

(...)

7. Deve-se, outrossim, considerar procedente a presente representação, para dar ciência ao Superior Tribunal Militar - STM de que a exigência de comprovação de credenciamento ou autorização do fabricante do produto ofertado, como condição de habilitação, além de constituir restrição ao caráter competitivo das licitações, por não ser, em princípio, condição indispensável à garantia do cumprimento das obrigações advindas dos contratos a serem celebrados, não possui amparo legal (cf. art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, e art. 37, inciso XXI, parte final, da Constituição Federal), sendo aceita somente em situações excepcionais, devidamente fundamentadas, conforme tratado no Acórdão 1.462/2012 – Plenário.

Dessa forma, apenas no momento da assinatura do contrato a recorrida deverá apresentar os documentos exigidos no subitem 13.4, conforme abaixo:

“13.4 É condição para assinatura do contrato:

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

*13.4.1 A exigência de credenciamento da licitante vencedora junto ao Corpo de Bombeiros do Estado de Goiás, **conforme a Norma Técnica 39/2017**, e junto ao CREA-GO;*

13.4.2 Comprovante de credenciamento junto ao Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia – INMETRO;

13.4.3 Registro de Declaração de Conformidade do Fornecedor no INMETRO, nos termos da Portaria n.º 206, de 16 de maio de 2011, habilitando-a a executar todos os serviços de manutenção para os tipos de extintores previstos neste Termo de Referência, sendo que, para fins de contratação, será efetuada consulta ao sítio do referido Órgão, no endereço <http://www.inmetro.gov.br/registros/>;

13.4.4 Em cumprimento à Resolução nº 103/2012 do CSJT, a licitante deverá, como condição à assinatura do contrato, sob pena de perda do direito de contratar e aplicação de penalidades, apresentar declaração de que não possui inscrição no cadastro de empregadores flagrados explorando trabalhadores em condições análogas às de escravo, instituída pela Portaria Interministerial MTE/SDH nº 002/2011, bem como não ter sido condenada, incluindo seus dirigentes, por infringir as leis de combate à discriminação de raça ou gênero, ao trabalho infantil e ao trabalho escravo, em afronta a previsão aos artigos 1º e 170 da Constituição Federal; do artigo 149 do Código Penal; do Decreto nº 5.017 de 12/03/2004 e das Convenções da OIT.”

Durante a sessão de realização do pregão eletrônico foi esclarecido à licitante vencedora a necessidade de atendimento integral do subitem 13.4 do edital, que prontamente informou estar ciente das condições ali estabelecidas.

Em que pese a recorrente afirmar que a empresa EXTINTORES DAFRA não é credenciada no CREA-GO, não tendo assim condições de atender ao subitem 13.4.1, não há como exigir nesse momento a comprovação do requisito. Ademais, entre a aceitação da proposta e a assinatura do contrato, a licitante vencedora é capaz de providenciar o atendimento do referido subitem.

Assim, considerando que a recorrida atendeu a todos os requisitos legais e editalícios no tocante à aceitação da proposta e habilitação e que as

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

argumentações da recorrente não têm fundamento, não há como acatar o pleito.

IV- CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pelo conhecimento do recurso da empresa **POTENCIA COMÉRCIO DE EXTINTORES LTDA** e, no mérito, pela sua total **IMPROCEDÊNCIA**.

Mantenho a decisão que julga **HABILITADA e ACEITA** a proposta da empresa **EXTINTORES DAFRA LTDA** para o **Pregão Eletrônico nº 53/2017**.

Assim sendo, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, de aplicação subsidiária, e art. 8º, inciso IV, do Decreto Federal nº 5.450/2005, submeto o feito a superior deliberação do Senhor Diretor-Geral.

Goiânia, 21 de novembro de 2017.

THAIS ARTIAGA ESTEVES NUNES
Pregoeira